

Ministro Marco Aurélio, um visionário: Considerações acerca da problemática das gravações ambientais clandestinas no processo judicial eleitoral

O texto representa merecida homenagem ao ministro Marco Aurélio, magistrado que ao longo dos seus trinta anos no STF e ao longo das suas três passagens pela presidência do TSE demonstrou ser um verdadeiro visionário. Esse caráter, inato à Sua Excelência, foi demonstrado em inúmeras passagens e temas dos mais diversos, sempre no sentido de presar por aquilo que ele próprio reiteradamente chamou de “Lei Maior da República”, a nossa Constituição Federal. A Constituição, dizia o ministro, “a todos submete, indistintamente”. Um desses temas, ao fim e ao cabo, reside na problemática inerente à (i)licitude das gravações ambientais clandestinas no bojo dos processos judiciais eleitorais. E é sobre ele que iremos falar hoje, procurando alcançar, limitações nossas à parte, sincera homenagem àquele que é, pode-se dizer, o pai da tese segundo a qual seriam ilícitas tais gravações ambientais clandestinas, notadamente no seio da jurisdição eleitoral brasileira.

Antes, um breve esclarecimento: o tema, para nós outros, é demasiado caro. Possuímos, diga-se de passagem, um livro sobre ele, hoje em terceira edição - “Processo Judicial Eleitoral e Provas Ilícitas: a problemática das gravações ambientais clandestinas” ([Clique aqui](#)). A primeira edição remonta ao ano de 2014. Devemos, pois, tal obra, ao brilhantismo do ministro ao tratar da matéria, aquele que foi o primeiro e um dos únicos a compreendê-la com a completude devida e merecida. Trata-se, o ministro, da grande inspiração para que pudéssemos tê-la escrito - no curso da obra, há trinta e três citações suas, o que apenas comprova o que estamos a afirmar. O mesmo entendimento, ademais, voltaria a ser defendido por nós outros em obra organizada pelo Professor Doutor Miguel Tedesco Wedy – “Meios de Obtenção de Prova no Processo Penal” ([Clique aqui](#)). Fica registrado, então, o nosso agradecimento ao ministro Marco Aurélio.

Sigamos.

O tema que envolve a (i)licitude das gravações ambientais clandestinas no seio dos processos judiciais eleitorais, é um dos mais tormentosos que envolvem a Justiça Eleitoral. Desde há muito a controvérsia impera. E só vem sendo agravada.

O emprego de meios eletrônicos para registrar ou documentar algum acontecimento da vida cotidiana, nos tempos hodiernos, é comum e difundido por grande parte da sociedade mundial, afinal, vivemos na era da tecnologia. Com a evolução tecnológica, do mesmo modo em que o avanço é utilizado para situações do cotidiano, o manejo de modernos mecanismos eletrônicos é muito presente em se tratando da produção de provas, estando à disposição não só do aparato estatal, mas também do próprio particular, algo que requer cuidados.

Se a eletrônica não conhece fronteiras, nas legislações de todo o mundo civilizado erigem-se rígidos limites para essa atividade, em prol das universalmente consagradas inviolabilidades do *sigilo das comunicações* e da *privacy* do indivíduo. A tecnologia, como meio hábil à produção probatória, é deveras útil e necessária; ocorre que há limites, vários limites (constitucionais e legais), sobre os quais devem ter observância tanto o Estado, quanto o particular, sob pena de se instalar a verdadeira balbúrdia civilizatória. E é aí, notadamente aí, que se insere a temática das gravações ambientais clandestinas, especificamente no universo do contencioso eleitoral.

Gravações ambientais são aquelas consistentes no registro de conversa entre presentes, por meio de áudio ou audiovisual, realizado por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. Trata-se de gravação de conversa própria, promovida sem o conhecimento do interlocutor diverso, e de forma sub-reptícia.

O grande cerne da questão reside no fato de que nas lides eleitoralistas tais gravações têm se mostrado como sendo produzidas sob premeditação e induzimentos, de forma sub-reptícia, por puro interesse político e/ou econômico, com vistas à sua utilização por terceiros que não o próprio interlocutor, realidade que traz a presente órbita peculiaridades que merecem ser enfrentadas (e que não têm sido da maneira que merecem).

A produção dessas gravações para fins eleitorais, ao fim e ao cabo, é *premeditada, maliciosa e sub-reptícia*, de modo que, em resumo: **a)** O cenário que as envolve carrega um clima de acirradas disputas políticas, onde ânimos acalorados e paixões por vezes condenáveis são uma constante; **b)** Há premeditação por parte do interlocutor; **c)** O interlocutor se usa da clandestinidade ao escamotear-se para possibilitar a promoção desses elementos, de modo que o interlocutor diverso não tenha qualquer conhecimento ou suspeita; **d)** A produção se dá de forma sub-reptícia, ou seja, maliciosa, ardilosa, por meio de aleivosias, etc.; **e)** O interlocutor age como engodo, ou isca; **f)** E assim age por interesses políticos, com a finalidade de possibilitar o manejo da gravação, em juízo, por parte de terceiros que não o próprio, ou por interesses particulares, utilizando-se da gravação como “moeda de troca”, de modo a satisfazer os seus interesses; **g)** Por fim, tais gravações, uma vez firmadas, são manejadas com o desiderato único e exclusivo de desencadear, por meio de terceiros que não o interlocutor, a perseguição eleitoral, de modo a, por meios espúrios, objetivar a desconstituição da vontade popular sufragada nas urnas. A pesquisa, aliás, é empírica.

O tema é um dos mais controversos do Direito Eleitoral, sobretudo nos tempos mais recentes. Não são raras as ações judiciais eleitorais que carregam estes elementos como prova *mor*. Os casos são muitos. E nos quatro cantos do país. Com a disseminação dos meios eletrônicos a tendência é que demandas desta espécie sejam uma constante cada vez maior, sobretudo em âmbito político-eleitoral. Assim tem sido, diga-se de passagem (!).

Já no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente em suas últimas manifestações (2019 e 2020), a matéria não se encontra nada pacificada, de modo que o jurisdicionado se encontra hoje verdadeiramente imerso em um indiscreto fenômeno pendular na cadeia decisória da Corte – justamente no âmbito daquela Corte encarregada da uniformização da jurisprudência eleitoral no país, o que agrava a situação em comento.

Desde 2012, todavia, o TSE havia firmado posição no sentido de reputar como ilícitas as gravações ambientais clandestinas, tudo a partir de um *leading case* relatado justamente pelo brilho de um ministro chamado Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, qual seja o **REsp eleitoral 34.426**, acórdão, relator(a) min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, data 16.08.12, Página 21. O voto seria acompanhado, na ocasião, pelos ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp e Luciana Lóssio, formando, assim, a maioria. E a *ratio decidendi* do voto condutor do julgado é digna de registro, a saber:

“[...] A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal. A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões condenáveis. [...]”.

Ocorre que a vertente decisória precitada, novidadeira, à época, para a cadeia decisional do TSE, assim não o era para o ministro Marco Aurélio. Já no bojo do **recurso extraordinário 583.937**, relator o ministro Cesar Peluzo (QO-RG – rel. min. Cezar Peluso – j. em 19.11.09 – Repercussão GERAL – Mérito DJe-237 Divulg 17.12.2009 Public 18.12.09 ementa Vol-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, 393, 2010, p. 181-194), em voto vencido o ministro Marco Aurélio afirmaria que “[...] essa gravação escamoteada, camuflada, não se coaduna com ares realmente constitucionais, considerada a prova e, acima de tudo, a boa-fé que deve haver entre aqueles que mantêm, de alguma forma, um contato, que mantêm, portanto, um diálogo”. Vencido, mas não convencido. Vencido ontem. Vencedor amanhã. Eis o grande ministro Marco Aurélio, magistrado de posições fortes, homem de fibra, um visionário.

Nesse ínterim, no âmbito do TSE, a partir do acima citado *leading case* de relatoria de Sua Excelência, a Escola se formou, sendo que o entendimento no sentido de considerar como ilícitas as gravações ambientais clandestinas no

contencioso acabaria sedimentado, afirmado e reafirmado em vários casos submetidos à jurisdição da Corte, p. ex., dentre outros: **REsp 602-30**, rel. min. Luciana Lóssio; **REsp 577-90**, rel. min. Henrique Neves da Silva. O **RE 583.937**, a partir de uma pertinente distinção (*distinguishing*) liderada pela caneta da ministra Luciana Lóssio, seria afastado da esfera jurisdicional eleitoral, vez que o quadro fático deste julgado seria (e o é) diametralmente oposto ao quadro fático empiricamente vislumbrado na produção destes malfadados registros escondidos para fins eleitorais. E o voto vencido de lavra do ministro Marco Aurélio neste RE seria o grande mote para a consolidação da posição do TSE acerca do tema, isto é, de reputar como ilícitas as gravações clandestinas para fins eleitorais.

O posicionamento precitado seria mantido por anos a fio, até que em alguns feitos relativos às eleições municipais de 2016 (decisões de 2017 e 2018), mantida a vertente jurisprudencial tendente a reputar como ilícitas as gravações ambientais clandestinas para fins eleitorais, foi consagrada uma ressalva, tudo para assentar a licitude destas provas quando a captação da conversa tenha se dado em locais públicos (p. ex. **REsp 637-61**, rel. min. Henrique Neves da Silva). A cadeia decisória do TSE até então consagrada foi mantida. Seguiu-se reconhecendo a ilicitude das gravações ambientais clandestinas em matéria eleitoral, ainda que com a ressalva de que o entendimento não se aplicaria àquelas situações nas quais o elemento probatório tenha sido captado em local público.

A atual quadra da história remonta ao ano de 2020. E passamos, recentemente, pelo processo eleitoral de 2018. O entendimento, mesmo que com a ressalva acima referida, seria mantido, seja para feitos relativos às eleições de 2016, seja para feitos relativos às eleições de 2018. Assim esperávamos, ao menos. Ocorreu, no entanto, que nos autos do **REsp 45502**, rel. min. Og Fernandes, 27.05.19, o TSE assentou, por maioria de votos (**vencidos os ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga**), a licitude das gravações ambientais clandestinas em matéria eleitoral, realizadas em ambientes públicos ou privados, modificando, portanto, entendimento consolidado há sete anos pela Corte, a saber:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o

conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, *não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito*. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições 3. [...]. **(REsp eleitoral 45.502, acórdão, relator(a) min. Og Fernandes, Publicação: DJE, tomo 98, data 27.05.19, página 38/39).**

O feito, no mais, era originário das eleições 2016. E a guinada jurisprudencial foi realizada de inopinado, sem qualquer modulação de efeitos, olvidando-se, inclusive, o direito fundamental à igualdade (perante o Direito, no caso) assim como o artigo 16 da CF (que possui carga normativa tão forte, que faz impedir guinadas jurisprudenciais eleitorais abruptas), afinal, registre-se a bem da ordem, em feitos similares e relativos às mesmas eleições, havia sido consagrada a ilicitude da mesma prova.

Mas há mais. Em 09 de maio de 2019 o plenário do TSE julgou processo sobre vereador de Santa Catarina que teve conversa gravada ao oferecer vantagens a eleitora em troca de voto. Tratou-se do **REsp 408-98/SC**, redator para o acórdão o min. Luís Roberto Barroso. Durante a sessão, os ministros fixaram, por maioria, **vencidos, ainda que nada convencidos (!), agora os ministros Tarcísio Viera de Carvalho Neto e Sergio Banhos**, a seguinte “tese”: *“Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado”*. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o

conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. 4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. 7. [...]. **(REsp eleitoral 40898, acórdão, relator(a) min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 06.08.19, Página 71/72).**

Ou seja: o TSE, por maioria de votos, assentou, vez por todas, a licitude da gravação ambiental clandestina em matéria eleitoral, pouco importando o local e as circunstâncias de sua produção (se em ambientes públicos ou privados).

Estamos assim sendo, “perdendo a batalha”. O entendimento superior “abriu a porteira” para a confecção de “ilícitos de ensaio” nas eleições país afora, com a vênua devida e merecida. Porém, vencidos hoje...

No caminho, de toda e qualquer forma, se afigura como relevante consignar a ilustrada, além de corajosa e pertinente, divergência apresentada pelo eminente **ministro Sergio Banhos**, cujo conteúdo é autoexplicativo (**alvíssaras, ministro!**), *literis*:

“[...] A despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal notoriamente invocado no QO-RG-RE1583.937, de relatoria do ministro Cezar Peluso, fato é que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu nova repercussão geral acerca do tema alusivo à (i)licitude da gravação ambiental, agora em processo especificamente eleitoral (RE 1.040.515). E, no ponto, minha compreensão é de que as gravações ambientais, sem autorização judicial não devem ser admitidas, diante das peculiaridades que envolvem as contendas eleitorais, sobretudo diante do usual acirramento de ânimos da disputa, com o costumeiro uso de meios sub-reptícios para produção dessa prova, em nítida afronta à confiança dos interlocutores e muitas vezes norteadas com indução de conversas. [...] entendo irrepreensível a lição do ministro Marco Aurélio quanto à sua preocupação com o resguardo da boa-fé nas relações sociais. Vale lembrar que mesmo os precedentes do STF não vinculantes que reconheceram a possibilidade de utilização da prova em favor da acusação envolvem questões fáticas e jurídicas que se distinguem da singularidade do processo eleitoral, razão pela qual compreendo que não deve ser privilegiada a gravação clandestina, ainda que com escopo de prova de ilícitos eleitorais. Assim, entendo que esta Corte deve manter a sua jurisprudência já consolidada, no sentido da ilicitude da gravação clandestina, salvo em ambientes sem reserva de intimidade/privacidade, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal julgue novamente a matéria, com enfoque específico à seara eleitoral. [...]” (grifos nossos).

No mesmo caminho, importante registrar a – não menos ilustrada - divergência expressada pelo eminente **ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**, senão vejamos:

“[...] Segundo a ótica da corrente jurisprudencial majoritária edificada ao longo de vários anos nesta Justiça especializada, o ambiente de acirradas paixões dá ensejo ao “vale-tudo” nas disputas eleitorais, com a preparação de armadilhas e flagrantes premeditados para forjar e até mesmo estimular a prática de ilícitos eleitorais com vistas à judicialização do processo eleitoral, cenário que não pode ser desconsiderado na apreciação da legitimidade da prova obtida por meio de gravações sub-reptícias. [...] Penso que não é demasia sublinhar não se tratar aqui de

hipótese de valorização fática da prova para considerá-la desvio de propósitos. Ao contrário, a gravação ambiental ou unilateral como prova, no campo eleitoral, em princípio deve ser de regra afastada, por definição mesmo, porquanto sua natureza ontológica conflita logicamente com as características do embate eleitoral. Ou seja, se no processo comum criminal essa prova pode ser confortavelmente admitida - e o Supremo Tribunal Federal tem dito isso - porque o quadro em que acontece é sensivelmente diverso, já no processo eleitoral o momento e as circunstâncias da captação de imagens ou áudio, de conversas ou manifestações de candidatos, podem vir a potencializar-se e constituir grave e irreversível anomalia. [...]".

A prova é ilícita. E assim o é, no mínimo, por quatro razões, segundo nós defendemos em livro: **a)** afronta ao direito fundamental à privacidade – causa legal de sigilo e direito à reserva do diálogo; **b)** afronta ao “*Nemo Tenetur se Detegere*” (direito de não produzir prova contra si) e ao princípio do contraditório (direito de audiência bilateral na produção das provas); **c)** afronta à garantia contida no artigo 369 do NCPC (meios legais e moralmente legítimos de prova); **d)** flagrante preparado e ilícito impossível (súmula 145 do STF – atipicidade – 41-A – inexistência de afronta ao bem jurídico tutelado pela regra, ou seja, a liberdade de voto do eleitor). Eis aquilo o que defendemos em livro, não obstante a atual posição majoritária do TSE.

Dos males o menor, de qualquer modo. É indiscutível, apesar daquilo que se encontra sedimentado nas últimas decisões do TSE, que o STF nunca se manifestou sobre a matéria, especificamente quanto à produção das gravações ambientais clandestinas no universo do contencioso eleitoral. A Repercussão Geral no **RE 583.937**, relator min. Cezar Peluso, não se aplica aqui. A gravação ambiental clandestina envolta ao pretenso *leading case* da Suprema Corte, além de ter sido acostada em feito de natureza criminal, foi produzida em local público (sala de audiências) e, tão só, como meio de defesa e negativa, de modo a demonstrar, assim, a alegada inocência do acusado (um advogado que era réu em processo criminal por desacato contra um juiz).

Tanto é assim, diga-se de passagem, que o mesmo STF reconheceu Repercussão Geral em um Recurso Extraordinário que discute justamente esta matéria, ou seja, a (i)licitude das gravações ambientais clandestinas no processo judicial eleitoral – como meios de prova acusatórios e sub-reptícios. Trata-se, pois, do **tema 979**. E o relator é o eminente ministro Dias Toffoli. A Repercussão Geral ainda se encontra pendente de julgamento.

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra.

Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. **Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937.** A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (grifo nosso).

Há Repercussão Geral pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), consequentemente. Eis aí um alento. O jurisdicionado e, mais do que ele, a própria soberania popular, não podem ficar reféns deste efeito pendular na jurisprudência eleitoral brasileira. Quiçá, deixemos o respeitoso registro, à promoção de ilícitos de ensaio. A democracia não merece. Assim sendo, por ocasião do julgamento vindouro, que prevaleça a posição daquele que é o pai da tese segundo a qual seriam ilícitas tais gravações ambientais clandestinas, notadamente no universo do contencioso eleitoral. Vossa Excelência está com a razão, ministro. Sempre esteve. A prova é ilícita. E, como tal, inadmissível.

Vida longa e próspera ao eminente ministro Marco Aurélio!

***Guilherme Barcelos** é mestre em Direito. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Eleitoral. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha. Membro do Conselho Editorial da Juruá Editora. Membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professor da graduação de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral. Sócio fundador da Barcelos Alarcon Advogados.